



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PUBLICADO E AFIXADO NO QUADRO
DE EXPOSIÇÕES DE ENTRADA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO

Em 14/02/2022

NIVIANY ARAÚJO DA SILVA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022/SRP/SEMUSA

IMPUGNANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA

A empresa **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.552.212/0001-87, com sede em São Paulo/SP, na Avenida Engenheiro Billings, nº 1.729, prédio 38, térreo e filial na Rodovia Antônio Heil, SC, 486, KM, nº 4999, parte 3-J, Bairro de Itaipava – Itajaí/SC, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.552.212/0002-68, apresentou IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2022/SRP/SEMUSA**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS, para a aquisição de Materiais Médicos Hospitalares, a fim de suprir as necessidades das UBS – Unidades Básicas de Saúde, do Programa Melhor em Casa, e do NASF- Núcleo de Apoio à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe.**

1. DAS INFORMAÇÕES INICIAIS:

O Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, por intermédio da secretaria solicitante para abertura do processo, publicou no dia 01/02/2022 no Diário Oficial da União, site do município, Portal Licitanet, Quadro de Avisos do Centro Administrativo desta Prefeitura e no site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme os trâmites legais, o Aviso do supracitado Pregão Eletrônico.

Conforme legislação e abertura da sessão está prevista para o dia **17/02/2022 (quinta-feira)** às 08h30min (horário de Brasília).

De acordo com o item **22- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** – do Pregão Eletrônico nº 001/2022/SRP/SEMUSA, até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

Em 10 de Fevereiro de 2022 às 16h:08min, a empresa **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA**, enviou por meio de endereço eletrônico (e-mail: licitacao.eleto@gmail.com) tempestivamente Impugnação aos termos do Edital.

#



2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE (PONTO QUESTIONADO):

Inicialmente a Impugnante alega que:

O edital exige em seu descritivo que as fitas/tiras reagentes sejam compatíveis com o glicosímetro modelo ON CALL PLUS, sem qualquer justificativa técnica ou jurídica.

Ocorre que, tal disposição ao direcionar a marca acima mencionada, vai de encontro com a lei de licitações e a praxe de mercado, em que as tiras de glicemia são adquiridas de fornecedor que disponibiliza, sem ônus, os monitores de glicemia compatíveis com suas tiras, não existindo no mercado compatibilidade entre marcas modelos.

3. DA RESPOSTA DA SECRETARIA DEMANDANTE:

Conforme resposta ao Pedido de Impugnação, enviada pela SEMUSA, no dia 14 de Fevereiro de 2022, pelo Responsável Técnico do Termo de Referência, o Senhor **IZIDÉRIO WIVERSON DE JESUS SOUZA**, o mesmo alega que:

“A indicação de marca somente é licita quando a aquisição do produto daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a Administração, conforme decidiu TCU: A indicação de marca na especificação de produtos pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça, DOU 13/12/2006)

Considerando que há a precisão da aquisição de tiras de teste para glicemia capilar, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde deste Município, em especial para o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS do município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe.

Considerando a Lei nº. 11.347/06, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e matérias necessários aos usuários diabéticos inscritos do Sistema Único de Saúde – SUS para monitoria de glicemia capilar.

Considerando o Art. 2º, §1º da Portaria nº. 2.583/GM/MS, que relata o fornecimento de juntamente com as tiras reagentes, utilizada no monitoramento da glicemia capilar.

Considerando, o Art. 3º, I e III da Portaria nº. 2.583/GM/MS, onde os usuários que se beneficiarão com a distribuição do medidor e das tiras de teste, integram o Programa de Educação para Diabéticos, para assim, constituir melhoria do controle sobre a doença, e consequentemente, o aumento da qualidade de vida e redução das complicações da Diabetes Mellitus.

Considerando que, na presente data há demanda de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, da cidade de Nossa Senhora do Socorro, já faz o uso dos aparelhos da marca On Call Plus;

Considerando que, através de licitações anteriores, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde, fora licitado tiras de teste para glicemia capilar, sendo que a empresa vencedora, como menor preço, cotou a marca ON CALL PLUS.



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Considerando que, já foram distribuídos glicosímetros e tiras de teste da mesma marca supracitada (ON CALL PLUS) e a aquisição de uma marca não compatível acarretaria em uma redistribuição, ocasionando em prejuízos para a Administração.

Considerando, por fim, que a aquisição dessas tiras faz-se necessária para a consecução dos objetivos aqui descritos, estando presente o interesse público e promovendo-se o bem comum na aquisição, refletidos na prestação de serviços de saúde à população necessitada e cumprindo os deveres primordiais e constitucionais da Administração Pública, é que entendemos ser possível a aquisição.

Após análise, considerando que os fundamentos versam acerca de realidade de mercado específico, cujas características técnicas são restritas ao conhecimento dos profissionais da área, submetemos as alegações da Impugnante à Área Técnica requisitante, que se manifestou no sentido de que são improcedentes as razões, devendo ser mantidas as exigências originalmente estabelecidas no edital.

Nesse contexto, trazemos alguns trechos fulcrais da referida manifestação que, segundo o setor técnico, justificam (do ponto de vista técnico e econômico) a aquisição dos produtos, na forma pretendida.

(...) A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.

(...) A opção por determinada marca ou fabricante, para fins de padronização, exige comprovação inequívoca de ordem técnica de que marcas similares não tem qualidade equivalente e que somente a escolhida atende às necessidades da Administração. No caso em tela, a indicação de marcas não está associada somente a razões de custo do produto, mas também à motivação técnica e científica, que deve apontar, de forma objetiva, aspectos intrínsecos que tornam a opção à mais adequada.

Por fim, para arrematar a justificativa, a área foi taxativa ao ratificar que:

Diante de todo o exposto,

Considerando:

“Que as tiras da marca On Call Plus pretendidas nesse processo são as únicas compatíveis com os mencionados glicosímetros distribuídos aos munícipes;”

“Que a aquisição da marca específica não impede a ampla participação de fornecedores aptos a oferecer o produto, e portanto, garantida a ampla competitividade do certame.”

Portanto, entendo que não merece ser acolhida a impugnação, mantendo-se inalteradas as especificações das tiras.”



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Acerca da designação de marca em contratações públicas, o Tribunal de Contas da União – TCU, já pacificou o entendimento (inclusive sumulado) de que, excepcionalmente, pode ser estabelecida, desde que devidamente justificada, senão vejamos:

“em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”. Súmula/TCU nº 270.”

"A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público." (Acórdão 113/16 – Plenário)."

"A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório." (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara)."

Dessa forma, conforme manifestação do setor técnico, restou comprovado nos autos que as necessidades da Administração só podem ser atendidas por marca específica, bem como, que a opção pela referida contratação se mostra a mais vantajosa para o Município e, ainda, que a especificação da marca, ao contrário do que versa a Impugnante, permite a participação de pluralidade de empresas aptas ao fornecimento pretendido.

Diante de todo o exposto, considera-se improcedente a impugnação.”

4. DA DECISÃO:

Ante o exposto, conclui-se que não houve por parte do Edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2022/SRP/SEMUSA**, quaisquer ilegalidades ou vícios no ponto atacado pela Impugnante, pois atende as determinações da Lei de Licitações e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, esta Pregoeira resolve **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada, mantendo horários e data para a abertura do certame.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 14 de fevereiro de 2022.


Niviany Araújo da Silva
Pregoeira/SEMFAZ